



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2305

26 DE MAIO DE 2020

TERÇA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 18



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	3
SEGUNDA CÂMARA	12
Pautas	12
Atas.....	12
Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	15
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
CORREGEDORIA GERAL	16
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	16
OUIDORIA DE CONTAS	16
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	16
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	16
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	16
EDITAIS	16
DESPACHOS	17
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	17
ATOS NORMATIVOS	17
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	17
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17
Despachos.....	17
Termo de Ajuste de Gestão	17
Portarias	17
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	17
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	18
Tribunal Pleno	18
Primeira Câmara	18
Segunda Câmara	18
Corregedoria-Geral	18
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	18
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	18
Auditores – Coordenadores de Gabinete	18
Inspetorias de Controle Externo.....	18
Administrativo	18



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1, DE 4 DE MAIO DE 2020 A 7 DE MAIO DE 2020.

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (04/05/2020), com início às doze horas (12hs), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença** dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral **VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 181345/20 e 785488/19, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 243979/20, 267223/20, 189788/20, 191448/20 e 196490/20, na pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 198434/20, 233825/20, 195338/20, 792123/19 e 97249/20, na pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; 167121/20 e 239238/20, na pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**. O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 413734/19 (Representação), conforme Despacho nº 237/20 (peça 20); 100698/20 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 378/20 (peça 16); 791658/19 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 350/20 (peça 21); 434592/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 344/20 (peça 55); 191570/20 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 485/20 (peça 22); e 171021/20 (Representação), conforme Despacho nº 525/20 (peça 17). Comunicou ainda a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 354192/16 (Tomada de Contas Extraordinária), conforme Despacho nº 424/20 (peça 49), junto a 3ª Inspeção de Controle Externo. Comunicou também a **decisão judicial** no Processo nº 587002/15 (Tomada de Contas Extraordinária),



conforme Despachos nº 335/20 e 567/20 (peças 415 e 423 respectivamente). O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 65789/20 (Representação), conforme Despacho nº 146/20 (peça 5); 39257/20 (Representação), conforme Despacho nº 128/20 (peça 9); e 20114/20 (Denúncia), conforme Despacho nº 175/20 (peça 37). Comunicou também os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 495849/17 (Recurso de Revista), conforme Despacho nº 359/20 (peça 105), junto a Coordenadoria de Gestão Municipal e 226775/17 (Recurso de Revista), conforme Despacho nº 357/20 (peça 53), junto a Coordenadoria de Gestão Municipal. Comunicou ainda a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 353625/16 (Tomada de Contas Extraordinária), conforme Despacho nº 406/20 (peça 89), junto a Coordenadoria de Gestão Estadual. O Conselheiro Fabio Camargo comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 343380/17 (Representação), conforme Despachos nº 73/20 e 165/20 (peças 21 e 24 respectivamente); 852479/19 (Representação), conforme Despacho nº 208/20 (peça 44) e 25736/20 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 188/20 (peça 29). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 202857/20 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 392/20 (peça 26) e a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 334741/18 (Prestação de Contas Anual), conforme Despacho nº 426/20 (peça 41) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual. Comunicou ainda, na qualidade de Corregedor Geral, o Relatório Consolidado de Atividades do Primeiro Bimestre de 2020, nos termos do artigo 24, IX, do Regimento Interno, conforme documento encaminhado previamente aos gabinetes. Foram **julgados** os Processos nºs: 611250/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 531784/18 (Conhecimento parcial de um recurso e conhecimento dos demais e no mérito pelo não provimento de ambos), 46326/20 (Conhecimento e provimento parcial), 99187/20 (Conhecimento e não provimento), 590801/15 (Conhecimento e improcedência) e 513410/19 (Conhecimento e improcedência) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 129068/20 (Conhecimento parcial e não provimento), 785488/19 (Homologação de Cautelar), 181345/20 (Homologação de Cautelar) e 289740/19 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 191096/18 (Conhecimento e não provimento), 411525/18 (Conhecimento e não provimento), 69954/20 (Conhecimento e não provimento), 138156/20 (Conhecimento e não provimento), 176597/20 (Conhecimento e provimento), 189788/20 (Deferimento cautelar de certidão), 349486/17 (Conhecimento e improcedência), 180659/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 568215/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 191448/20 (Homologação de Cautelar), 196490/20 (Homologação de Cautelar), 243979/20 (Homologação de Cautelar) e 267223/20 (Homologação de Cautelar) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 526426/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 517351/19 (Conhecimento e não provimento), 35348/19 (Conhecimento e improcedência), 588529/17 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 249314/19 (Conhecimento e improcedência), 295235/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 792123/19 (Revogação de Cautelar), 195338/20 (Homologação de Cautelar), 198434/20 (Homologação de Cautelar) e 233825/20 (Homologação de Cautelar) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 108605/20 (Conhecimento e não provimento), 167121/20 (Homologação de Cautelar) e 239238/20 (Homologação de Cautelar) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 110111/20 (Conhecimento e não provimento), 18608/20 (Conhecimento e procedência com determinações), 656962/16 (Extinção por Perda do objeto), 331509/19 (Homologação de Cautelar), 723377/19 (Conhecimento e improcedência), 110979/20 (Homologação de Cautelar) e 535298/17 (Encerramento) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 291376/18 (Conhecimento e provimento parcial) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidos os pedidos de **vista** nos Processos nºs: 97249/20, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 778171/19, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 139764/20, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 673167/19, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **adiados** para a próxima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, tendo em vista a manifestação de voto divergente, prevista no art. 16 da Resolução nº 77/2020, dos Processos nºs 612044/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 725780/17 e 134231/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manteve sua declaração de impedimento no julgamento do Processo nº 99187/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral manteve sua declaração de suspeição no julgamento do Processo nº 531784/18 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Thiago Alvarez Pedroso para composição do **quórum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15hs), do dia sete do mês de maio do ano de dois mil e vinte (07/05/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Primeira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual, para o período de dezoito de maio de dois mil e vinte (18/05/2020), às doze horas (12hs) a 21 de maio de dois mil e vinte (18/05/2020), às quinze horas (15hs). E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1, REALIZADA NO PERÍODO DO DIA 4 A 7 DE MAIO DE 2020

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (04/05/2020), com início às doze horas (12h00), iniciou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia dezois do mês de março do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foram feitas as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 111410/20 e 691351/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 38307/20, 179413/20, 327560/16, na Coordenadoria de Gestão Municipal, 210604/20, 75455/19 e 225334/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamentos** dos processos nºs: 853940/17, 875521/18 e 16998/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **julgados** os Processos nºs: 206143/19 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva), 212690/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 871425/17 (Registro com determinações), 208200/20 (Encerramento), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 254439/11 (Regular com ressalvas), 306021/11 (Encerramento), 313368/17 (Regular com recomendações), 44342/18 (Registro com recomendações e determinações), 268818/17 (Registro com recomendações e determinações), 614791/17 (Registro com recomendações), 148310/18 (Registro com determinações), 463626/19 (Registro com recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 71600/14 (Encerramento), 245820/18 (Regular), 277870/18 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Ficou suspenso o julgamento, nos termos do artigo 453 do Regimento Interno, do Processo nº 198639/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, diante do pedido de vista do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; o Conselheiro José Durval do Amaral consignou seu voto acompanhando o voto do relator; foi concedido o pedido de vista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi adiado para deliberação na próxima sessão o Processo nº 481449/17, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, por não atender ao contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia sete do mês de maio do ano de dois mil e vinte, foi encerrada a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Cristina Oleinik de Toledo** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.*

Acórdãos

PROCESSO Nº: 729033/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ, JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 833/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Ressalva e multa. Omissão na apresentação das contas anuais no prazo fixado. Ressalva e multa. Regularidade das contas com ressalvas e multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas ordinária instaurada em face do senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos, presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná no período de 18/2/2013 a 13/4/2018, em razão da não apresentação das contas do exercício financeiro de 2016.

Assim, por meio do Despacho nº 1.723/17 (peça 10), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para citar o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná e o senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos a fim de que apresentassem as contas.

O senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos informou que estava encaminhando as contas e juntou aos autos o Balanço Patrimonial, o Relatório do Controle Interno e os comprovantes das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (peças 18/19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisando as contas, em sua Instrução nº 2.792/18 (peça 20), opinou pela concessão de contraditório aos senhores Marcel Jayre Mendes dos Santos e Jeronimo Gadens do Rosário, respectivamente, gestor das contas e gestor atual, em razão dos seguintes apontamentos: i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade; ii) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO; iii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF; iv) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais; v) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e vi) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Os senhores Marcel Jayre Mendes dos Santos e Jeronimo Gadens do Rosário foram citados e apresentaram manifestações, respectivamente, as peças 25/26 e 35.

Considerando o encaminhamento da prestação de contas anual em 13/11/2019 (Processo nº 765.207/19), acolhendo sugestão da unidade técnica, autorizei o apensamento aos presentes autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39), analisando as manifestações e os documentos juntados aos autos, considerou regularizados os seguintes apontamentos: i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade; ii) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO; iii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF; e iv) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais.

Concluiu pela ressalva das contas, com aplicação de multas, em razão dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e dos documentos que compõem o processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (peça 40) concordou integralmente com a manifestação de unidade técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que o Marcel Jayre Mendes dos Santos encaminhou o Balanço Patrimonial assinado pelo responsável técnico e em consonância com os dados encaminhados pelo SIM-AM (peça 26, fls. 1/2), os comprovantes de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO (peça 26, fls. 3/10) e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (peça 19, fls. 1/2 e 8 e peça 26, fl. 11) e informou a divulgação no site do Consórcio[1] do orçamento, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais.

Assim, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) para afastar as seguintes restrições: i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade; ii) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO; iii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF; e iv) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais.

Quanto aos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e dos documentos que compõem o processo de prestação de contas, o senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos alegou (peça 25) que em agosto de 2017 foi definido que a responsabilidade técnica para regularização da situação do Consórcio seria do Município de Palmital, o qual providenciou o licenciamento do sistema e a regularização da entidade perante este Tribunal de Contas.

Ademais, os repasses para manutenção do consórcio ocorrerem somente a partir de 13/12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) entendeu que as alegações apresentadas são insuficientes para afastar as ressalvas com aplicação de multas, atinentes aos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e dos documentos que compõem o processo de prestação de contas.

Assiste razão a unidade técnica, uma vez que a partir da entrada em funcionamento do consórcio o gestor tinha a responsabilidade de enviar as prestações de contas a este Tribunal, por meio do encaminhamento dos dados do SIM-AM e dos documentos que compõem o processo de prestação de contas anual.

Assim, a alegação de que em agosto de 2017 foi definido o município responsável pela regularização da situação contábil do consórcio não tem o condão de afastar as ressalvas com as multas propostas pela unidade técnica.

Logo, diante dos atrasos na entrega dos dados de SIM-AM, sendo 185 dias no mês 12/2016 e 154 dias no encerramento de 2016, sendo infrações administrativas da mesma espécie, aplico uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[2] ao senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos, gestor do consórcio no período de 18/2/2013 e 13/4/2018.

CPF	Nome	cargo	Tipo Início	Data Início	Data Fim	Atualizado
048.367.244-48	JERONIMO GADENS DO ROSARIO	Presidente	Representante Legal	18/02/2013	13/04/2018	
048.367.244-48	MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS	Presidente	Representante Legal	18/02/2013	13/04/2018	
048.367.244-48	MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS	Presidente	Representante Legal	18/02/2013	13/04/2018	

No que se refere à omissão na apresentação das contas, o art. 25 da Lei Complementar nº 113/2005 estabelece que as contas anuais dos consórcios devem ser encaminhadas até 30 de abril de cada ano.

Portanto, considerando que as contas do exercício de 2016 somente foram encaminhadas depois da instauração da presente Tomada de Contas, tal fato deve ser sancionado com a aplicação da multa do art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005[3].

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas do senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos, presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e a omissão na apresentação das contas no prazo fixado em lei, e DETERMINO:

- i. aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, referentes ao mês de dezembro e ao encerramento do exercício;
- ii. aplicação de uma multa do art. 87, III, "a", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos, em razão da omissão na apresentação das contas anuais no prazo fixado em lei.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos, presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e a omissão na apresentação das contas no prazo fixado em lei;

II- aplicar uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, referentes ao mês de dezembro e ao encerramento do exercício;

III- aplicar uma multa do art. 87, III, "a", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos, em razão da omissão na apresentação das contas anuais no prazo fixado em lei; e

IV- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <http://www.consorcioicidcentro.com.br/portal/>

2. Art. 87. (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 87. (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº: 171093/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 835/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e o Município de Diamante do Sul. Ausência de relatórios bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos da rede pública de ensino. Saneamento com apresentação da documentação. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Termo de Adesão nº 1220110147/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e o Município de Diamante do Norte, no valor de R\$ 90.167,09 (noventa mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino. Preliminarmente, por meio da Instrução nº 5.633/12 (peça 66), a então Diretoria de Análise de Transferências entendeu pela irregularidade das contas em razão da ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos da rede pública de ensino, demandando maiores esclarecimentos em sede de contraditório.

Instado a se manifestar, o senhor Darcy Tirelli, gestor à época, juntou os relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede pública de ensino às peças 70/72.

A unidade técnica, da análise da defesa apresentada, por meio da Instrução nº 8982/14 (peça 75), emitiu opinativo pela regularidade das contas haja vista que foram trazidos os documentos solicitados na instrução anterior.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 20.400/14 (peça 78), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da constatação da ocorrência de terceirização dos serviços, considerando-se, assim, inadequado o conteúdo do termo de objetivos em face do serviço contratado.

Pontuou ainda, tendo por base os princípios da legalidade e da eficiência, a infração ao disposto na Resolução SEED 1422/2011, acerca da averiguação da regularidade das condições dos veículos, em consonância com os artigos 136, 137 e 138 do Código Brasileiro de Trânsito.

Em face do contido no parecer ministerial, determinei a intimação do senhor Darci Tirelli, feito do Município à época, para manifestação.

O interessado compareceu aos autos à peça 89, e informou que o transporte escolar do Município é regulamentado pela Lei Municipal nº 280/2005 e que os veículos terceirizados eram vistoriados pela Comissão Municipal de Transporte Escolar, por meio dos laudos de condições dos veículos e as habilitações específicas dos condutores.

Asseverou, que o serviço vem sendo aprimorado no decorrer dos anos, exigindo-se os laudos de vistorias emitidos pelo DETRAN/PR bem como a habilitação e a realização de curso de formação de condutores.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 831/19, peça 95), opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando a falha de fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, e recomendação aos gestores da Concedente e do Tomador para que seja observada o Código Brasileiro de Trânsito a respeito dos veículos oficiais utilizados no transporte de estudantes.

Destacou ainda, que este Tribunal, após verificação do baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, expediu ofício aos representantes dos 399 municípios do Estado, estabelecendo, que até o início do ano letivo de 2018, sejam observadas as regras do Código Brasileiro de Trânsito – CTB, a respeito dos veículos oficiais utilizados no transporte de estudantes.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que houve uma preocupação da gestão municipal em verificar a condições de segurança dos veículos destinados ao transporte de escolares, e sopesando o tempo transcorrido, bem como o apontamento da unidade técnica de que na época da execução deste convênio o Tribunal de Contas não exigia a apresentação dos laudos de vistoria veicular, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

Discordou, contudo, da emissão de recomendação, pois, como enfatizado na instrução da unidade técnica, este Tribunal expediu ofício aos representantes dos 399 municípios do Estado, estabelecendo que até o início do ano letivo de 2018, sejam observadas as regras do Código Brasileiro de Trânsito – CTB, a respeito dos veículos oficiais utilizados no transporte de estudantes.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que a formalização e a execução do convênio ocorreram durante o exercício financeiro de 2011, cuja vigência iniciou em 20/05/2011 e finalizou em 31/12/2011, tendo sido efetuado o repasse de R\$ 90.167,09 (noventa mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos).

Conforme se extrai dos autos, a municipalidade efetuou semestralmente os laudos de vistoria dos veículos utilizados para o transporte escolar, conforme documentos acostados às peças 90/92, bem como atestou o cumprimento dos objetivos, conforme termo emitido pela senhora Edineia de Fatima Peschisky, à peça 8.

Considerando que houve cuidado da gestão municipal em verificar as condições de segurança dos veículos destinados ao transporte de alunos durante o exercício de 2011, e que os objetivos pactuados foram atendidos, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de contas pela regularidade das contas.

Assim, afasto a ressalva em razão da falha de fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, por entender que a municipalidade exigiu, semestralmente, os laudos de vistoria dos veículos utilizados para o transporte escolar, conforme documentação apresentada, e asseverou que o serviço vem sendo aprimorado no decorrer dos anos, exigindo-se os laudos de vistorias emitidos pelo DETRAN/PR.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, uma vez que este Tribunal expediu ofício aos representantes dos 399 municípios do Estado estabelecendo que, até o início do ano letivo de 2018, sejam observadas as regras do Código Brasileiro de Trânsito, a respeito dos veículos oficiais utilizados no transporte de estudantes, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], voto pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2011, relativas ao Termo de Adesão nº 1220110147/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Diamante do Norte.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas referentes ao exercício de 2011, relativas ao Termo de Adesão nº 1220110147/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Diamante do Norte; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 528173/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS, JUCIMARA ALMEIDA RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 837/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples. Falhas meramente formais que não causarão dano à execução do objeto conveniado. Regularidade com ressalvas.

I. VOTO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8827, referente ao termo de convênio nº 02/2012, cuja a vigência compreendeu o período de 03/05/2012 a 31/03/2013, em que o Município de Imbaú repassou recursos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Imbaú, no valor de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), tendo por objeto a manutenção de atividades pedagógicas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.093/14, peça 5) constatou as seguintes inconformidades:

i) despesas realizadas fora da vigência do convênio (cód. 608);

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
03/05/2012	177848	31/03/2013	236,65	14/02/2012
03/05/2012	176857	31/03/2013	616,00	15/02/2012
03/05/2012	176630	31/03/2013	50,01	08/03/2012
03/05/2012	176817	31/03/2013	345,14	13/03/2012
03/05/2012	176839	31/03/2013	264,50	13/03/2012
03/05/2012	176386	31/03/2013	285,01	16/03/2012
03/05/2012	176650	31/03/2013	50,01	23/03/2012
03/05/2012	758403	31/03/2013	254,58	16/04/2012
03/05/2012	176929	31/03/2013	50,01	26/04/2012
03/05/2012	176663	31/03/2013	102,00	02/05/2012

ii) despesas comprovadas por meio de recibo simples (cód. 684)

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
177167	Serviços de comunicação em geral	Federação Nacional das APAE	25/05/12	150,00
177378	Serviços de comunicação em geral	Novo ensino - sistemas de computação Ltda – Me	24/05/12	166,28
260529	Seguros em geral	Versatil Corretora de Seguros S/C Ltda	02/07/12	830,96
267452	Serviços de comunicação em geral	Federação Nacional das Apaes Apae em rede	19/07/12	60,00
349525	Serviços de comunicação em geral	Federação Nacional das APAES	25/07/12	294,12
449519	Serviços de comunicação em geral	Federação Nacional das APAES em rede	04/10/12	90,00
622558	Serviços de comunicação em geral	Federação Nacional das APAES	27/11/12	90,00
622748	Serviços de comunicação em geral	Novo Ensino - Sistemas de Comunicação Ltda – Me	13/11/12	226,03
622752	Serviços de comunicação em geral	Novo Ensino - Sistemas de Comunicação Ltda – Me	21/12/12	166,78

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
756819	Seguros em geral	Versatil corretora de seguros Ltda	29/01/13	1.869,04
756932	Serviços de comunicação em geral	Novo Ensino - Sistemas de Comunicação Ltda – Me	21/01/13	147,22

Além dessas questões, também foram objeto de apontamento outras eminentemente formais, como “atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais” (cód. 105/6); “ausência de certidões na formalização da transferência” (cód. 304); e “pagamentos a fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência” (cód. 609).

Assim, pugnou pela intimação do Município de Imbaú e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Imbaú e dos demais interessados para exercício do contraditório e ampla defesa, os quais se manifestaram às peças 17, 19, 21 e 35 a 41.

No que tange à existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Imbaú (peça 17), aduziu que “as referidas despesas sempre foram pagas com recursos do convenio com o Município, devido ao atraso no repasse que seriam 10 parcelas, mas foram para 8 parcelas, sendo assim pagamos com outros recursos de outras fontes, no mês de maio recebemos o repasse e devolvemos os empréstimos”.

No que diz respeito às despesas comprovadas por meio de recibo simples, anexou boletos e recibos dos pagamentos realizados, esclarecendo que “A empresa Novo Ensino é prestadora de serviços de telefonia e provedora de Internet, e foi autorizada para fornecer a internet e filtrar ligações indevidas, devido ao custo da empresa Oi Brasil Telecom ser muito alto”.

O senhor Cassemiro Pinto Martins (peça 37), esclareceu que no que diz respeito às despesas realizadas fora da vigência do convênio, “tal fato se deu em virtude da demora no tramite do convênio, sendo que em anexo consta o termo de convalidação dos atos, juntados inclusive no SIT, o que fazemos aqui também, como anexo”.

Em relação às despesas comprovadas por meio de recibo simples, afirmou que teria ocorrido erro na classificação de “recibo simples”, e que juntou os devidos comprovantes e documentos que poderão solucionar o erro apontado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 303/20, peça 44) analisou a documentação apresentada e se manifestou pela regularidade, ressalvando: i) despesas realizadas fora da vigência do convênio, ii) despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Adicionalmente, pugnou pela expedição de recomendação para que o gestor responsável pelo Município de Imbaú, no prazo de 180 dias contado da publicação do Acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas deste Tribunal de Contas, adote providências para não permitir a ocorrência de:

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

- a) Atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais;
- b) Ausência de certidões na formalização da transferência;
- c) Pagamentos a fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 167/20, peça 45) acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação às ressalvas propostas pela unidade técnica, tendo em vista as despesas realizadas fora da vigência do convênio e despesas comprovadas por meio de recibo simples, entendo que se tratavam de irregularidades formais das quais não resultou dano ao erário nem à execução do Convênio.

Ressalto, ainda, que se trata de entidade que presta serviços essenciais e de forma continuada. Assim, entendo que os apontamentos podem ser ressalvados.

Por fim, afasto as recomendações propostas pela unidade técnica, uma vez que estão relacionadas à inobservância de normas expedidas por este Tribunal ou de normas legais, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando: i) despesas realizadas fora da vigência do Convênio; ii) despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Transita em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas, ressalvando: i) despesas realizadas fora da vigência do Convênio; ii) despesas comprovadas por meio de recibo simples; e

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 793788/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOTA RENZI MENEGHEL, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 838/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de convênio celebrado entre Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes. Ausência de certidões. Ressalva. Incompatibilidade de despesas. Ausência de notas fiscais acostadas ao SIT com a finalidade dos gastos. Extrato bancário ilegível. Saneamento em sede de contraditório. Ausência de prejuízo ao erário ou à execução do convênio. Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio nº 10/2014, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 22.745, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2014/2015, tendo por objeto o custeio para ações de serviços de saúde. Preliminarmente, por meio da Instrução nº 694/2019 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte dos interessados referentes aos seguintes apontamentos:

a) ausência da certidão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, não sendo possível atestar a adimplência da entidade conveniada quando formalizada a transferência;

b) incompatibilidade de despesas. As notas fiscais acostadas ao SIT não apresentam a finalidade dos gastos;

c) extrato bancário referente ao mês de outubro/2014 ilegível, tornando as informações incompreensíveis e dificultando sua averiguação de validade.

Instados a se manifestarem, os interessados juntaram defesa procurando sanar as restrições apontadas na instrução técnica.

O senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, gestor do Fundo de Saúde do Estado do Paraná, anexou a certidão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. (peça 11), juntou as notas fiscais das respectivas despesas, a fim de demonstrar que não ocorreram despesas incompatíveis. (peça 10); bem como novo extrato bancário legível para a devida análise e averiguação de validade.

A Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes também acostou documentos comprobatórios (peças 25/33) a fim de sanear as impropriedades apontadas, com as mesmas teses defensivas do gestor do Fundo de Saúde do Estado do Paraná.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 94/20 (peça 34), entendeu que os documentos apresentados sanearam as inconformidades, e tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, opinou pela regularidade das contas.

Adicionalmente, pugnou pela expedição de recomendação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde do Paraná com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que ateste a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões relacionadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ressaltou, ainda, que o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno[1], mediante consulta pelo Concedente nas futuras transferências voluntárias, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno[2], a fim de verificar a implementação da medida indicada.

O Ministério Público de Contas coerente com o posicionamento adotado em feitos semelhantes, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, considerando a ausência de certidões na formalização da transferência. Ainda, corroborou a recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica. (Parecer nº 177/20, peça 35).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que a formalização e a execução do Convênio ocorreram durante os exercícios financeiros de 2014 a 2015, cuja vigência do Termo de Convênio nº 10/2014 iniciou em 25/06/2014 e findou em 25/06/2015, tendo sido efetuado o repasse no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Considerando que as inconformidades apontadas são formais e que o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes compareceram nos autos apresentando documentação comprobatória para regularização das impropriedades, acolho a manifestação da unidade técnica pela regularidade das contas, vez que foram esclarecidos os apontamentos trazidos como irregulares.

Ainda, acolho a ressalva proposta pelo d. Ministério Público de Contas quanto à ausência das certidões na formalização da transferência, vez que sem as certidões, não é possível atestar, que o Concedente dos recursos tenha verificado a adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, uma vez que decorreu da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

IV. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[3], voto pela regularidade das contas, referentes aos exercícios de 2014/2015, do Convênio nº 10/2014, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 22.745, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes, ressalvando a ausência das certidões formalização da transferência.

Transitada em julgado a decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas referentes aos exercícios de 2014/2015, do Convênio nº 10/2014, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 22.745, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes, ressalvando a ausência das certidões formalização da transferência; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (...)

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

2. Resolução nº 28/2011 alterada pela Resolução 46/2014.

Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pela concedente, por meio do Fiscal Responsável indicado no termo de transferência e do seu Sistema de Controle Interno.

Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, emitir parecer sobre os recursos repassados e a sua utilização.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 140583/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RUI CARLOS MACCARI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 839/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de parceria celebrado entre o Município de Céu Azul e a Associação das Crianças e Adolescentes de Céu Azul. Convênio nº 04/2015. Ausência de certidões. Inconformidade de natureza formal. ausência de prejuízos à execução do objeto. Inexistência de indícios de danos ao erário. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 004/2015, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 24.533, celebrado entre o Município de Céu Azul e a Associação das Crianças e Adolescentes de Céu Azul, no valor de R\$ 650.159,61 (seiscentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2015, tendo por objeto custear despesas referente a pagamento de funcionários, encargos sociais, materiais de consumo e prestadores de serviços.

A coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 547/20 (peça 5), apontou as seguintes inconformidades: (i) ausência de certidões de Débitos e Liberatória do Concedente; (ii) ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União do Tomador. Entretanto, sugeriu o afastamento das inconformidades, por se caracterizarem de natureza formal, sugerindo recomendação ao gestor para que se aprimore os sistemas de controle, a fim de evitar futuras ocorrências da inconformidade acima. Ressaltou, ainda, que entendimentos recentes deste Tribunal são capazes de converter as inconformidades apontadas acima em recomendações, pautando-se na ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como ter ocorrido em período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a normativas então recém-lançadas, como a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, ambas deste Tribunal.

Assim, no sentido de manter coerência e uniformidade com a jurisprudência predominante deste Tribunal, especificamente em relação a essas impropriedades formais, opinou pela regularidade das contas.

Adicionalmente, pugnou pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Céu Azul com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que ateste a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões relacionadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 234/20 (peça 7), corroborou o contido na Instrução técnica, e manifestou-se pela regularidade, com a expedição de recomendação conforme indicado pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a formalização e a execução do Convênio ocorreram durante o exercício financeiro de 2015, cuja vigência iniciou em 1º/01/2015 e findou em 31/12/2015, tendo sido efetuado o repasse de R\$ 650.159,61 (seiscentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Considerando que as inconformidades apontadas são formais e ponderando a ausência de prejuízos à execução do objeto e a inexistência de danos ao erário, acolho a manifestação da unidade técnica pela regularidade das contas.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, uma vez que decorreu da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

V. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005[1], voto pela regularidade das contas do Convênio nº 04/2015, referentes ao exercício 2015, celebrado entre o Município de Céu Azul e a Associação das Crianças e Adolescentes de Céu Azul.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Convênio nº 04/2015, referentes ao exercício 2015, celebrado entre o Município de Céu Azul e a Associação das Crianças e Adolescentes de Céu Azul; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 129419/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANDERSON JOSE DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ, CELSO SEVERINO DOS REIS, EUGENIO DA SILVA LIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GISELE DE OLIVEIRA CUCH, JORGE EDUARDO WEKERLIN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 840/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Ausência de certidões na formalização. Reconhecimento da prescrição com fundamento no Prejulgado nº 26 deste Tribunal. Existência de despesas duplicadas. Regularizado. Ausência de valores no extrato. Regularizado. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 2120130268/2013, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá, exercício de 2017, inscrito no SIT sob o nº 13.666, mediante o qual foram repassados R\$ 665.741,95 (seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) tendo por objeto oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

Nos termos da Instrução nº 284/2019 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual, pugnou pela concessão de contraditório à Secretaria de Estado da Educação na pessoa de seu representante legal, a Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá e, senhores Eugênio da Silva Lima e Flávio José Arns em face das seguintes impropriedades:

i) Ausência das seguintes certidões na formalização (código 3001): certidão negativa de débitos do INSS; certificado de regularidade do FGTS – CRF; débitos tributários e dívida ativa estadual; certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa da União.

ii) Despesas duplicadas (código 6300): há indícios de pagamento de despesas inexistentes no valor total de R\$ 34.077,98 (trinta e quatro mil, setenta e sete reais e noventa e oito centavos), pois constatou-se desembolsos registrados no SIT com a mesma informação para o documento de despesa e mesma data.

iii) Ausência dos valores no extrato (código 7520): notou-se a ausência dos valores do extrato de julho de 2013, sendo que as despesas registradas no SIT neste mês, totalizaram o montante de R\$ 11.434,01 (onze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e um centavo).

Por intermédio do Despacho nº 761/2019 (peça 10), determinei a citação dos senhores Jorge Eduardo Wekerlin, Eugenio da Silva Lima, da Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá na pessoa de seu representante legal e, da Secretaria de Estado da Educação na pessoa de seu representante legal.

Oportunizado contraditório, o senhor Renato Féder, representante legal da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, compareceu aos autos mediante peças 19/21.

Sustentou que no início de 2013 a Secretaria estava em processo de estruturação de equipe e que, conforme julgado no processo nº 126.841/2013 – Segunda Câmara, a mera ausência de certidão não enseja irregularidade das contas, mas aprovação com recomendação. Requerendo, portanto, que a impropriedade seja afastada com base nas justificativas apresentadas e por se tratar de período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT.

Já o senhor Celso Severino dos Reis, representante legal da Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá, compareceu aos autos por intermédio da peça 31 sustentando que, no que tange à existência de despesas duplicadas, o saldo negativo constante ao final do SIT deve-se a um erro de lançamento da informação no sistema SIT, para comprovar o alegado, juntou cópia dos extratos mediante fls. 4/6.

Face à ausência de valores no extrato, justifica que ao analisar a inconformidade apontada pela Unidade Técnica, percebeu houve um erro de digitalização dos extratos e que a parte onde constam os valores não foi encaminhada e o erro passou despercebido pelos colaboradores, que ainda estavam se adequando ao sistema SIT, para sanar a inconformidade, juntou cópia dos extratos as fls. 4/6.

Em sede de contraditório, o senhor Flávio José Arns (Secretário Estadual da Educação à época dos fatos) se manifestou mediante peça 33.

No que tange a ausência de certidões na formalização, alega que em 2013 a Secretaria de Estado da Educação – SEED passava pela estruturação de uma equipe de Controle Interno de Convênios devidamente capacitada, para acompanhamento e alimentação do SIT, em razão das alterações trazidas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, ambas deste Tribunal.

Em complemento, colaciona trechos de julgados deste Tribunal (Processos nº 126.184/2013 e 339.699/2013), apontando que a mera ausência de certidões não enseja reprovação das contas, mas sim a aprovação com recomendação e que assim como nos casos paradigma, se tratava de período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT.

Por fim, suscita a prescrição da sanção punitiva com fundamento no Prejulgado nº 26[1] deste Tribunal, constatada a falta de certidões nos termos celebrados a mais de 05 anos da realização da análise. Requerendo, portanto, com fulcro nos argumentos apresentados, a regularização do item.

Ainda sobre a ausência de certidões na formalização, o senhor José Eduardo Wekerlin, por intermédio da petição acostada à peça 42, apresentou conteúdo idêntico ao trazido pelo senhor Flávio José Arns, conforme relatado acima.

O senhor Eugênio da Silva Lima (Gestor das despesas), mediante peça 47, alega que, face às despesas em duplicidade houve erro no lançamento das despesas no SIT e quanto a ausência de valores no extrato, trata-se de erro na digitalização dos extratos, que foram encaminhados incompletos. Desse modo, para comprovar o alegado, juntou cópia dos extratos nas fls. 4/6.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.014/2019, peça 49) concluiu pela regularidade das contas, com expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, a seguinte providência: que o Concedente dos



recursos deve verificar, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 176/2020, peça 50) acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo dos autos, que quanto a i) Ausência de certidões na formalização (código 3001), os argumentos apresentados pela defesa buscaram afastar a inconformidade com fundamento na ausência de danos ao erário e no conteúdo do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, cujo entendimento é pela prescrição da pretensão punitiva decorridos 5 (cinco) anos da prática do ato.

Tendo-se em vista ausência de danos ao erário e, que prática do ato ocorreu em 02/01/2013 e a citação do então Secretário Estadual, o senhor Flávio José Arns ocorreu somente em 03/07/2019, ou seja, após 6 (seis) anos após prática do ato irregular, entendendo como preclusa a pretensão punitiva.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela Unidade Técnica, uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas.

Tais situações devem ser relevadas nos presentes autos em razão do período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

ii) Despesas duplicadas (código 6300)

No que tange a existência de despesas duplicadas, conforme apontado pela Unidade Técnica (Instrução nº 1.014/2019, fl. 5), o saldo financeiro negativo cobriu o registrado erroneamente do SIT e que houve devolução por parte do tomador no valor de R\$ 50.576,58 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos):

Créditos			
Saldo Inicial		R\$ 0,00	
Valor Repassado		R\$ 665.741,95	[+]
Contrapartida Depositada		R\$ 0,00	
Recurso Próprio Depositado		R\$ 3.886,58	[+]
Rendimento de Aplicações Financeiras		R\$ 10.482,70	[+]
Glossa de Despesas		R\$ 0,00	
Estorno de Despesas		R\$ 9.781,00	[+]
Débitos			
Despesa		R\$ 655.476,15	[+]
Devolução de Saldo ao Concedente		R\$ 90.576,58	[+]
Devolução de Saldo ao Tomador		R\$ 2.680,55	[+]
Total	Saldo Final	[-] R\$ 20.034,28	

Desse modo, considerando a ausência de danos ao erário e o saneamento da irregularidade anteriormente apontada, cabe a regularização do item.

iii) Ausência de valores no extrato (código 7520)

Observo dos autos, que conforme alegado pela defesa, houve erro na digitalização e envio dos documentos. Logo, tendo a defesa juntado os extratos em sede de contraditório, entendo que inconformidade foi sanada, cabendo, portanto, a regularidade do item.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I, Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Convênio nº 2120130268/2013, celebrado entre o Secretário de Estado da Educação e a Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Convênio nº 2120130268/2013, celebrado entre o Secretário de Estado da Educação e a Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 136962/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
 INTERESSADO: AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES, ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS AUGUSTO DAMIANI, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
 ACÓRDÃO Nº 841/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de certidões. Saldo financeiro a devolver não comprovado. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos referentes aos exercícios 2014, 2015 e 2016. Saneamento das irregularidades em sede de contraditório. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 2120130378, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 13.767, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica, no valor de R\$ 1.371.115,13 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, cento e quinze reais e treze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2013/2016, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

Preliminarmente, por meio da Instrução nº 549/2019 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte dos interessados referentes aos seguintes apontamentos:

- a) ausência de certidões[1];
- b) Saldo financeiro a devolver (R\$ 15.912,27) não comprovado;
- c) Ausência do termo de cumprimento dos objetivos – referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Instados a se manifestarem, conforme ofícios de contraditórios (peças 7/10), os interessados juntaram defesa (peças 14, 17 e 22) procurando sanar as restrições apontadas na instrução técnica.

O senhor Renato Feder, gestor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, informou à peça 17, que a ausência de certidões se deu em razão da entidade estar em processo de estruturação de equipe capacitada para acompanhamento e alimentação do novo sistema SIT, em face das alterações trazidas pela Resolução nº 28/11 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, ambas do Tribunal de Contas, e anexou as certidões à peça 18.

No que tange à ausência do termo de cumprimento dos objetivos – referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, o fiscal da transferência, senhor Leandro Ferreira dos Santos (peça 14), esclareceu que foram anexados no campo "termo de fiscalização" a informação constando os cumprimentos dos objetivos, como demonstram os anexos:

Número	Conclusão	Comentário	Responsável	Emissão
755	Regular	A Instituição encontra-se, até o presente momento, em situação regular com vigência de convênio até 2016.	594.345.949-53 - TÂNIA SÉZI VALDUERA	04/02/2018 12:08
10142	Regular com Restrição	O tomador esteve em processo de verificação administrativa sob o protocolo nº 13647433-0 tendo que a mesma foi concluída e os apontamentos regularizados.	025.245.426-47 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS	28/01/2018 02:05
31274	Regular	Durante a vigência do Convênio foram realizadas visitas técnicas com o intuito de verificação pedagógica e administrativa. Constatou-se que a Tomadora cumpriu com regularidade os objetivos e as metas do presente convênio e promoveu a Educação para estudantes com deficiência, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, em consonância com a política pública estabelecida pela Secretaria de Estado da Educação.	025.245.426-47 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS	22/02/2017 07:42

Ressaltou ainda que, conforme orientação deste Tribunal a emissão do termo de cumprimento de objetivos, registra-se no SIT no campo "Termo de Fiscalização", aba "documentos anexos" seria para complementação, caso o fiscal entender necessário. Quanto ao saldo financeiro no montante de R\$ 15.912,27 (quinze mil, novecentos e doze reais e sete centavos) não comprovado, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica, informou à peça 22, que realizou uma devolução integral do saldo bancário, e esclareceu que por um erro no lançamento no SIT, houve o apontamento da inconformidade, e anexou os extratos bancários comprovando a devolução do saldo.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 955/19 (peça 24), entendeu que os documentos apresentados sanaram as inconformidades e tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, opinou pela regularidade das contas.

Adicionalmente, sugeri a expedição de recomendação para o Concedente, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, em razão das improbidades registradas, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas deste Tribunal de Contas:

Apresentar tempestivamente as Certidões necessárias para a transferência voluntária;

Preenchimento adequado de informações dos repasses, para não ocorrer duplicidades de valores;

Apresentar termo específico de cumprimento dos objetivos, contendo o desempenho da parceria com base na relação entre as metas quantitativamente fixadas, na celebração, com os resultados então obtidos.

Ressaltou, ainda, que o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno[2], mediante consulta pelo Concedente nas futuras transferências voluntárias, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno[3], a fim de verificar a implementação da medida indicada.

O Ministério Público de Contas, da análise dos autos, com subsídio na análise da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendações. (Parecer nº 229/20, peça 25).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. "Diante do exposto, VOTO para que se fixe neste Prejulgado o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Das inconformidades apontadas pela unidade técnica, conforme se extrai dos autos, o senhor Renato Feder, gestor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, e o senhor Aginaldo Sérgio Lacerda Rodrigues, presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica, compareceram nos autos apresentando documentação comprobatória para regularização das impropriedades conforme se verifica às peças 17 e 22.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, uma vez que decorreu da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

VI. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes aos exercícios de 2013/2016, do Convênio nº 2120130378, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 13.767, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas referentes aos exercícios de 2013/2016, do Convênio nº 2120130378, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 13.767, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Certidão liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do GFTS – CRF; Certidão de Débito Tributário e Dívida Ativa Estadual e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

3. Resolução nº 28/2011 alterada pela Resolução 46/2014.

Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pela concedente, por meio do Fiscal Responsável indicado no termo de transferência e do seu Sistema de Controle Interno.

Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, emitir parecer sobre os recursos repassados e a sua utilização.

PROCESSO Nº: 248787/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ALVARO NORILER, ANDRÉ RIGONI CAMISKI, CARISON KAPELINSKI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, SEBASTIAO ALAERTES BUENO DE CAMARGO, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR: MIRIA BOARIA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 842/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Execução de despesas acima do previsto no Plano de Aplicação. Recomendações não acolhidas. Inobservância de normas a serem verificadas em processos de prestações de contas. Não atingimento das metas. Convênio estabelece atendimento de até 250 crianças e adolescentes. Necessidade de manutenção de toda a estrutura operacional da entidade ao longo do convênio. Ausência de dano ao erário. Metas atingidas. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de transferência voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11.190, celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Instituto Salesiano de Assistência Social, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 4.355/2012, referente aos exercícios financeiros de 2012/2015, cujo repasse totalizou R\$ 622.634,51 (seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a implantação do projeto "Vida Melhor - PROVIM", consistente na prestação de serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, beneficiando até 250 (duzentos e cinquenta) crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, na faixa etária entre 06 (seis) a 12 (doze) anos, priorizando os encaminhamentos dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e Rede Local.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua Instrução nº 3.044/19 (peça 5), apontou as seguintes irregularidades: a) execução de despesas acima do previsto no Plano de Aplicação; e b) não atingimento das metas do convênio.

Além disso, recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às seguintes falhas formais: a) atraso no encaminhamento da prestação de contas; e b) ausência de certidões.

Assim, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, recomendou a citação do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, do Instituto Salesiano de Assistência Social e dos senhores André Rigoni Camiski, Álvaro Noriler e Carison Kapelinski.

Citados o concedente e o tomador dos recursos (peça 6), apresentaram manifestações o Instituto Salesiano de Assistência Social (peças 19 a 23) e o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (peças 25 a 27).

O Instituto Salesiano de Assistência Social (peça 19), considerando o atraso de 550 dias na finalização da prestação de contas, comprometeu-se a cumprir os prazos determinados pelos convênios e por este Tribunal de Contas.

Quanto à ausência de certidões, informou que estava em situação regular, juntado os documentos comprobatórios à peça 23.

Alegou que os valores gastos acima do previsto em "Outras Obrigações Patronais" e "Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica", no montante de R\$ 26.986,33, estão vinculados a dotações orçamentárias previstas no Plano de Trabalho e não fogem do objeto do convênio.

Por fim, referente ao atingimento de 73% das metas físicas do convênio, alegou que a cláusula primeira do ajuste previu o atendimento de até 250 crianças, tendo a entidade mantido todos os meios necessários para a execução do ajuste, cuja demanda foi reduzida, no exercício de 2013, em razão da abertura do período integral da Escola Municipal Nansyr Cecato Cavichiolo.

O Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, por meio da Diretoria Financeira – Coordenadoria de Prestação de Contas, informou que embora tenha ocorrido a realização de despesas em valores acima do previsto nas rubricas do plano de aplicação, estas ocorreram dentro da dotação orçamentária e no objeto do convênio (peça 26).

A Diretoria de Proteção Social Básica (peça 27) informou que a cláusula primeira do convênio estabeleceu o atendimento de até 250 crianças, tendo o Instituto Salesiano de Assistência Social mantido à disposição a estrutura necessária para o cumprimento do objeto do ajuste, independentemente do número de crianças e adolescentes atendidos.

Ademais, diante do atendimento em período integral pela Escola Municipal Nansyr Cecato Cavichiolo, a partir do exercício de 2013, a demanda pelos serviços do convênio apresentou uma grande redução, pois as crianças passaram a ser atendidas na escola.

Concluindo que a análise qualitativa apontou para o cumprimento do objeto, visto que as atividades foram desenvolvidas de forma satisfatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) afastou a restrição referente à ausência das certidões e entendeu pela expedição de recomendações diante das despesas executadas acima do previsto no Plano de Aplicação e do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Por fim, concluiu pela irregularidade das contas em razão do não atingimento das metas do convênio, com as seguintes sanções:

i) Restituição do valor de R\$ 168.111,32 (cento e sessenta e oito mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos), corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Salesiano de Assistência Social, pelo senhor Álvaro Noriler e pelo senhor Carison Kapelinski, em razão das metas do convênio não atingidas;

ii) Aplicação da multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 aos senhores Álvaro Noriler e Carison Kapelinski, em razão das metas do convênio não atingidas.

iii) Aplicação da multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor André Rigoni Camiski, pois agiu com negligência, na consumação da irregularidade, ao não informar se os parâmetros, qualitativos ou quantitativos de avaliação de resultados previstos, adequam-se à atividade prestada e, mediante acompanhamento in loco, não sugerindo as alterações necessárias.

O Ministério Público de Contas (peça 29) apresentou manifestação pela irregularidade das contas, com restituição de valores e multa administrativa, além das recomendações, conforme indicado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica, atinentes ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e à execução de despesas acima do previsto pelo Plano de Aplicação, uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas do ajuste firmado e deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas.

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que "os argumentos da defesa procedem, visto que a entidade enviou todas as cópias das certidões" (peça 28, fl. 3), acompanho o opinativo pela regularidade do item relacionado à ausência de certidões.

Por fim, forçoso discordar dos opinativos pela irregularidade diante do não atingimento das metas do convênio.

Como bem destacados pelas defesas do Instituto Salesiano de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, a cláusula primeira do Termo de Convênio nº 4.355/2012, anexo ao SIT, estabelece o atendimento de até 250 crianças, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Tem o presente por objetivo formalizar convênio entre as partes para a implantação do Projeto "Vida Melhor - PROVIM", que através da atuação na proteção social básica por meio da prestação de serviço de convivência e fortalecimento de Vínculos, beneficiando até 250 (duzentos e cinquenta) em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, na faixa etária entre 06 (seis) a 12 (doze) anos, priorizando os encaminhamentos dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e Rede Local.

Apesar da alteração do objeto do convênio pelo 1º termo aditivo, não houve alteração do número de beneficiários a serem atendidos pelo Instituto Salesiano de Assistência Social:

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica alterado o objeto constante da Cláusula Primeira do termo originário, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente instrumento objetiva formalizar termo de convênio entre as partes para a implantação do Projeto "Vida Melhor - PROVIM" que através da atuação na proteção social básica por meio da prestação de serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, beneficiando até 250 (duzentos e cinquenta) crianças e adolescentes, na faixa etária de 06 (seis) a 12 (doze) anos, em situação de vulnerabilidade, e risco pessoal e social, priorizando os encaminhamentos dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e Rede Local, de forma ininterrupta por tratar-se de serviço de ação continuada."

Logo, o Termo de Convênio é claro ao estabelecer o atendimento de até 250 crianças e adolescentes.

Ademais, os termos de cumprimento dos objetos bimestrais, anexados ao SIT, descrevem todas as atividades realizadas e o número de crianças e adolescentes atendidas no período, atestando o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas do convênio.

Portanto, diante da ausência de indícios de dano ao erário e que as defesas são uniformes ao relatarem que a entidade manteve, durante a vigência do convênio, estrutura física e de pessoal para atender até 250 crianças e adolescentes, afastado a irregularidade referente ao não atingimento das metas do convênio.

III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Instituto Salesiano de Assistência Social, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 4.355/2012, referente aos exercícios financeiros de 2012/2015.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Instituto Salesiano de Assistência Social, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 4.355/2012, referente aos exercícios financeiros de 2012/2015; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 640180/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA

RAUEN, MARGARETE CRISTINA HORNING AYDUKI

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA

FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE

PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN

PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ

LEMONS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS

CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 843/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Benefício concedido mediante decisão judicial transitado em julgado.

Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria municipal voluntária, deferida à senhora Margarete Cristina Horning Ayduki, ocupante do cargo de Professora do Município de Curitiba, com fundamento no art. 3º da EC 47/05, consubstanciada na Portaria nº 1.194/2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 03/08/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer nº 52/20 (peça 28), opinou pelo registro do ato, vez que em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança 0013002-58.2020.8.16.0004.

O Ministério Público de Contas mencionou que a decisão judicial que determinou a concessão da aposentadoria ainda não transitou em julgado, e informou que em caso análogo[1], o Pleno deste Tribunal decidiu pelo registro do ato de inativação, com determinação ao ente que informasse este Tribunal eventual alteração da decisão judicial, manifestando-se, então, pelo registro do ato de inativação, sem prejuízo de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a este Tribunal caso haja alteração da decisão judicial que fundamenta a concessão do benefício.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica para informações atinentes ao mandado de Segurança nº 0013002-58.2010.8.16.0004, especificamente em relação ao recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal, esta informou que o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao ARE nº 1092706, e que a decisão transitou em julgado em 19/02/2019, conforme extrato do site do STF:



É o Relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o benefício foi concedido por força de decisão judicial que determinou a aplicação do redutor de 5 anos previsto pelo art. 5º do 40 da Constituição Federal para o benefício concedido com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

Conforme consignado pela Diretoria Jurídica, o Superior Tribunal Federal negou provimento ao ARE nº 1092706 conforme os seguintes excertos da decisão:

(...)

A irrisignação não merece prosperar.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido revela-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual possui entendimento consolidado no sentido de que as regras do art. 3º da EC 47/2005 são aplicáveis aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC.

(...)

Assim, em cumprimento à decisão judicial que considerou regular a aposentadoria de professores municipais concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, mesmo para aqueles já beneficiados pelo art. 40, § 5º da Constituição Federal, e tendo-se em vista o trânsito em julgado da decisão, o registro do ato de inativação da servidora deve ser homologado.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo registro do ato de aposentadoria concedida à senhora Margarete Cristina Horning Ayduki, ocupante do cargo de Professora no Município de Curitiba, consubstanciada na Portaria nº 1.194/2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro do ato de aposentadoria concedida à senhora Margarete Cristina Horning Ayduki, ocupante do cargo de Professora no Município de Curitiba, consubstanciada na Portaria nº 1.194/2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Recurso de Revista. Pelo provimento. Concessão de Aposentadoria com fulcro em decisão judicial ainda não transitada em julgado. Pelo registro do ato aposentatório, condicionando o ente previdenciário a informar a esta Corte eventual alteração da decisão em via recursal.

PROCESSO Nº: 920155/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ADAILTOM APARECIDO DOS SANTOS, ADNA APARECIDA

PESTANA LEGORI, ADRIANA GIULIO BONI, ADRIANA JUSTINO VICENTE,

ADRIANE DA FREIRA MARTINS, ALEX RANGEL DA SILVA MARTINS,

ANGELICA RAMOS NASCIMENTO, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, BRUNA

MORAES OLIVEIRA, CAMILA DE OLIVEIRA ROCHA, CLAUDEMIR BENICIO DA

CONCEICA, CLAUDIA ELIANE MAIA, CLEITON CERONI, DANIELA PATRICIA

POLI DOS SANTOS, DECIO PEREIRA DA SILVA, DENILSON FERRAREZ DA

SILVA, DIEISON NIQUELSON FERNANDES GONÇALVES, DONIZETE CANDIDO

DA SILVA, EDUARDO BENEDITO COLIS, FABIO BRUMATO, FERNANDA CRUZ,

FERNANDO MARTINS FERREIRA, FLAVIA HELENA REINA, HUGO BIAGGI

NAZZO, IVANETE PEREIRA DA PENHA, JEFERSON LUIZ BERNARDELLI,

JESSICA MARIA APARECIDA OLIVEIRA FIGUEREDO, JOAO VIEIRA DA SILVA,

JOSANA FRANCIELLI DA SILVA DOS SANTOS, JULIANA DE AMORIM NERIS,

KARINE LUCIANE INACIO BIDUTI, KELLEN CRISTINA CARNAVALE,

LEONARDO DA SILVA CARVALHO, LEONARDO PESTANA LEGORI,

LEONARDO VIEIRA VIDAL, LETÍCIA ALVES BRANDÃO, LUIS TADEU JULIANI,

MARCELO RODRIGUES DA SILVA, MARCOS ANTONIO LUIZ DOS SANTOS,

MATEUS BENEDITO COLIS, MAYLA GRAZIELA PRADO, MUNICÍPIO DE

INDIANÓPOLIS, NEUSA DOS SANTOS CUCO, NILCENEIA GONCALVES

LOBATO ZANE BONI, PAULO APARECIDO BIDUTI, PAULO CESAR RIZZATO

MARTINS, REGIANE APARECIDA DOS SANTOS ZUPIROLI, RITA DE CASSIA

FREGONEZ ALVES, RONI MOREIRA DE OLIVEIRA, ROSANA DE LIMA VIDAL,

SIMONE CUNHA DA CRUZ, SIRLEI DA SILVA DE SOUZA, SUELEN GARCIA

MACIEL, TATIANE BORDIN, VALERIA RIBEIRO, VANESSA ROSA MANO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 844/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2016. comprovante da publicação do edital de licitação ilegível. critérios de avaliação dos candidatos não foram objetivos. membros da banca examinadora não apresentavam qualificação acadêmico/profissional. Atraso no encaminhamento dos dados. Pagamentos em duplicidade. Apontamentos superados na apresentação da defesa. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da admissão realizada pelo Município de Indianópolis para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2016, publicado no Tribuna de Cianorte em 28/01/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ao analisar a fase 1 (Instrução nº 15525/16, peça 17) apontou as seguintes irregularidades:

a.1) o comprovante da publicação do edital de licitação (peça 9) não está totalmente legível, não permitindo a plena identificação do órgão de imprensa e data de divulgação. Cabe a entidade promover a juntada integral da página onde ocorreu a divulgação para permitir a visualização por completo dela;

a.2) por se tratar de tomada de preço, segundo o disposto no artigo 21, inciso II da Lei nº 8.666/93, deve haver divulgação no Diário Oficial do Estado. Cabe à entidade comprovar tal publicação.

b) a adoção de critério eminentemente intelectual, "Qualificação Complementar da Equipe Técnica" se deu com limite de apenas 33% do total da proposta técnica com limitação a 10 profissionais enquanto o concurso se destinava ao provimento de 14 diferentes cargos. Certamente o caráter intelectual está exatamente na qualificação técnica dos examinadores, de forma que este quesito deve preponderar na pontuação a ser considerada possibilitando abranger todas as áreas de conhecimento pertinentes aos cargos em disputa.

c) o edital de licitação não explicitou por completo todas as obrigações do futuro contratado de forma a permitir a perfeita identificação das obrigações e adequada formulação da proposta. Não indicou o quantitativo de questões por cargo e sua distribuição em relação as matérias objeto de avaliação (língua portuguesa, conhecimentos gerais, conhecimentos específicos do cargo etc.)

Quanto a fase 2 (Instrução nº 15556/16, peça 18), a unidade técnica solicitou esclarecimentos quanto aos seguintes apontamentos:

a) a servidora Sylvia de Oliveira consta como sócia/dirigente da entidade contratada para a realização do certame, assim se faz necessária a apresentação de esclarecimentos, em virtude da proibição contida no art. 9º, III, da Lei de Licitações.

b) o comprovante da publicação do contrato de licitação (peça 16) não está totalmente legível, não permitindo a plena identificação do órgão de imprensa e data de divulgação. A entidade deve promover a juntada integral da página onde ocorreu a divulgação para permitir a visualização por completo da publicação.

Instado a se manifestar, o senhor Paulo César Rizzato Martins, gestor do Município de Indianópolis, compareceu dos autos e juntou a publicação do edital de licitação no jornal Tribuna (fl. 4, peça 39), no Diário Oficial do Estado (fl. 5, peça 39) e Diário Oficial da União (fl. 6, peça 39).

Aduziu que os 10 (dez) profissionais selecionados, foram suficientes para elaboração e correção das provas envolvendo todos os cargos, eis que os diferentes cargos não exigiam profissional específico.

Esclareceu, ainda, que os interessados entenderam suas obrigações para apresentação das propostas, e que não houve impugnação do edital.

Referentes aos apontamentos da fase 2, comprovou a publicação do extrato do contrato no jornal Tribuna (fl. 3, peça 42) e informou que a servidora Sylvia de Oliveira, sócia dirigente da entidade contratada K L C Consultoria em Gestão Pública Ltda – ME, não integra o quadro de servidores da municipalidade, não havendo impedimento para que a empresa participasse do certame (peça 60).

Da análise da fase 3 (Instrução 2578/17, peça 49), a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades:

a) a seleção se deu meio de prova prática e os critérios de avaliação não foram objetivos ou não foram pré-estabelecidos. O item 7 do edital tratou da realização das provas práticas, mas não esclareceu detalhadamente os critérios de avaliação e pontuação para os candidatos dos cargos de Operador de Máquinas e Oficial de Obras/Pedreiro, se limitou a indicar genericamente a tarefa a ser realizada e a pontuação máxima e mínima.

b) Os membros da banca examinadora não apresentavam qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. Os examinadores informados (peça 34), segundo os documentos apresentados (peça 32) não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com os conhecimentos específicos exigidos para os cargos de Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais/Masculino, Motorista, Oficial de Obras/Pedreiro, Operador de Máquinas/tratorista, inclusive para a avaliação das provas. Além disso, eram exigidos conhecimento nas áreas de Língua Portuguesa, Informática e Matemática para as quais os examinadores indicados não possuem qualificação específica pertinente.

O interessado encaminhou documentos e justificou que o atraso apontado na fase 3, se deu em razão de recebimento de informações da empresa que realizou o certame. Anexou a ficha de avaliação referente ao cargo de motorista; (fls. 3 e 4, peça 81) assinada pelo respectivo candidato após a realização da prova prática, bem como a relação dos membros da banca examinadora com a devida qualificação técnica (peça 79).

Da análise da fase 4, a unidade técnica (Instrução nº 13528/17, peça 95), constatou as seguintes irregularidades:

a) atraso no encaminhamento dos dados pois a entidade não respeitou o prazo, previsto na Instrução normativa nº 118/2016, tendo em vista que o certame é anterior à vigência desta última instrução normativa. Ou seja, mesmo considerando o prazo mais favorável ao jurisdicionado para apresentação da prestação de contas inicial (isto é, das admissões ocorridas até 07 de novembro de 2016), este findou-se em 09/01/2017.

b) duplicidade de pagamento para os servidores: Mateus Benedito Colis; Jeferson Luiz Bernardelli; Leonardo da Silva Carvalho; Fernando Martins Ferreira; Marcos Antônio Luiz dos Santos; Décio Pereira da Silva; Adailton Aparecido dos Santos; Mayla Graziela Prado; Daniela Patrícia Poli dos Santos; Letícia Alves Brandão; e Rita de Cassia Fregonez Alves.

c) A candidata Rosiani Montóia, inscrita no presente processo de seleção de pessoal, figura também como membro de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem

d) não foi juntado cópia do Edital nº 001/2016-G, que teoricamente contém os resultados dos cargos de Motorista, Operador de Máquinas e Oficial de Obras/Pedreiro.

e) Os membros das comissões organizadora e examinadora não declararam a não participação do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

f) Não foram apresentados todos os documentos que justificam as admissões ocorridas fora da ordem classificatória homologada, Sauri Otake, Márcio Roberto Soares de Lima, Vitória Brito de Moraes e Edilaura Aparecida Possani, bem como não foi localizado o comprovante de não atendimento dos requisitos de Jackeline Adriana Santana Bernardelli.

g) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Foram apresentados documentos orçamentário-financeiros relativos ao provimento de 25 vagas conforme demonstrativo de impacto (peça 27), mas foram admitidos 54 candidatos.

Por fim, a unidade técnica ressaltou que restou pendente juntar aos autos o diploma/currículo Lattes do examinador Hilton José Morante, bem como alimentar o SIAP com os dados dos examinadores: Alexandre Shuji Sguimoto, Marcelo Weihmayr da Silva, Renilson José Menegassi, Vânia Luiza Tacahashi, José Francisco de Oliveira e Hilton José Morante. Bem como promover a alteração da Comissão Examinadora – relativo à Fase 3.

O senhor Paulo César Rizzato Martins alegou que o atraso no encaminhamento dos dados foi devido a mudanças de pessoal no setor, e que não houve acúmulo irregular de cargos e, esclareceu a situação de cada um dos servidores identificados com pagamento em duplicidade com a apresentação de justificativas à peça 106.

Quanto a participação da servidora Rosiani Montóia no certame, informou que a servidora não foi aprovada no certame de modo que não houve prejuízo aos demais participantes.

Anexou nos autos a cópia do Edital nº 001/2016-G, e sua respectiva publicação às fls. 11 a 13 (peça 120), bem como a declaração de não parentesco dos examinadores à peça 89, assinada pela gestora da empresa contratada.

Quanto aos termos de desistência não localizados, esclareceu que o edital de convocação previu em seu teor, que o não comparecimento no prazo determinado, o candidato seria automaticamente desclassificado.

Por fim, informou que os documentos orçamentários foram anexados e que o número de 54 provimentos, se deu em face de inúmeras aposentadorias e exonerações diversas (peça 106).

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo gestor, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão entendeu superadas os apontamentos tidos como irregularidades nas fases do certame, e manifestou-se pelo registro das admissões, com as seguintes determinações:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. adotar critérios capazes de dar pleno atendimento ao comando legal em certames futuros em face da realização de licitação para a contratação de empresa/instituição responsável pela condução de processo de seleção de pessoal, de natureza eminentemente intelectual, nos termos do art. 46, da Lei nº 8666/93.

c. elaborar termo de referência ou fazer constar no edital da licitação, a indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 7º, inciso I, e § 9º, e art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

d. proporcionar amplo acesso às especificidades avaliativas em observância ao princípio da transparência/publicidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Adicionalmente, informou que a determinação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 143/20 (peça 141) corroborou a instrução da unidade técnica manifestando-se pelo registro das admissões, acrescentando que discorda que a análise do cumprimento da determinação fique à cargo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, posto que aferição do cumprimento deverá ser feita pela própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por ocasião da análise técnica de certames futuros.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação juntada aos autos; os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, e que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e a ordem de classificação.

Asseverou que os apontamentos considerados irregulares nas fases do certame foram superados em sede de contraditório, e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, propondo, ainda, a expedição de determinações.

Acolho a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões e as defesas do interessado, vez que foram esclarecidos os apontamentos trazidos como irregulares.

Entretanto, deixo de acolher as determinações propostas por considerá-las desnecessárias tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas (Instrução Normativa nº 142/2018) e demais legislações (Constituição Federal e Lei de Licitações nº 8666/93) é obrigação imposta a todos os jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornarem-se exigíveis.

Quanto ao apontamento do Ministério Público de Contas, que discorda que a análise do cumprimento da determinação fique à cargo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ressalto que a unidade técnica informou que: "a determinação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX".

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes da instrução à peça 138, realizadas pelo Município de Indianópolis, para o provimento de cargos diversos, regulamentadas pelo Edital nº 01/2016.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões constantes da instrução à peça 138, realizadas pelo Município de Indianópolis, para o provimento de cargos diversos, regulamentadas pelo Edital nº 01/2016; e
 II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 195695/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 99/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Almirante Tamandaré. Exercício de 2017. Resultado Orçamentário/Financeiro com déficit inferior a 5% das receitas. Atrasos nos envios de dados do SIM-AM superiores a 30 dias. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Gerson Denilson Colodel, chefe do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 873/18 (peça 32), opinou pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório ao senhor Gerson Denilson Colodel, em razão dos seguintes apontamentos:

- a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- c) falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária;
- d) entrega dos dados do SIM-AM com atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Março	2017	31/05/2017	13/07/2017	43
Abril	2017	30/06/2017	21/07/2017	21
Maio	2017	30/06/2017	15/09/2017	77
Junho	2017	31/07/2017	20/09/2017	51
Julho	2017	31/08/2017	02/10/2017	32
Agosto	2017	02/10/2017	19/10/2017	17
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6
Novembro	2017	15/01/2018	09/02/2018	25
Dezembro	2017	28/02/2018	22/03/2018	22

Ao analisar o contraditório, a unidade técnica considerou regularizados os itens: i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, ii) falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária.

Quanto aos demais apontamentos, o responsável teria informado, em síntese, que: a) o déficit orçamentário teria sido inferior a 5%, o que não comprometeria o equilíbrio financeiro do Município,

b) quanto aos atrasos do SIM-AM, não teria ocorrido transição entre a atual gestão e a anterior e que teria ocorrido levantamento da real situação financeira e das reais dívidas do Município; dentre outros.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 538/20) opinou pela irregularidade das contas em razão de déficit orçamentário nas fontes livres no percentual de 2,32%, ressalvando os atrasos nos envios do SIM-AM, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 185/20) ressaltou que conforme jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o déficit nas fontes livres inferior ao percentual de 5% tem sido objeto de ressalva nas prestações de contas de Prefeito. Assim, recomendou a regularidade das contas, ressalvando o déficit orçamentário e os atrasos no envio de dados do SIM-AM, com aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no valor de R\$ R\$ 3.156.974,08 (três milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos), representando 2,32% das receitas arrecadadas no exercício, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, pois com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e jurisprudência pacificada deste Tribunal, que tem aceito, como limite para o déficit das fontes não vinculadas, o percentual de até 5% [1], converto a irregularidade apontada em ressalva e afastamento de multa proposta.

No presente caso, os prazos para remessas de dados ao SIM-AM continham os seguintes atrasos: no mês de janeiro 10 (dez) dias, no mês de março 43 (quarenta e três) dias, no mês de abril 21 (vinte e um) dias, no mês de maio 77 (setenta e sete) dias, no mês de junho 51 (cinquenta e um) dias, mês de julho 32 (trinta e dois) dias, mês de agosto 17 (dezesete) dias, mês de setembro 6 (seis) dias, mês de novembro 25 (vinte e cinco) dias e no mês de dezembro 22 (vinte e dois) dias.

Dos dez atrasos, seis foram abaixo de 30 dias, o que tem sido aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

Assim, a multa quanto aos demais atrasos, superiores a 30 dias, deve ser mantida.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas do Poder Executivo de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Gerson Denilson Colodel, ressalvando o resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e os atrasos nos envios de dados do SIM-AM.

Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Gerson Denilson Colodel, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, superiores a 30 (trinta) dias.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Almirante Tamandaré, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Gerson Denilson Colodel, ressalvando o resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e os atrasos nos envios de dados do SIM-AM;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Gerson Denilson Colodel, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, superiores a 30 (trinta) dias; e

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Almirante Tamandaré, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2020 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão de Parecer Prévio nº 327/12 – Primeira Câmara; Acórdão de Parecer Prévio nº 65/13 – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 201702/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 101/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Apontamentos iniciais sanados em sede de contraditório. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do senhor Ylson Álvaro Cantagallo, chefe do Poder Executivo do Município de Faxinal, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2.808/19 (peça 11), opinou pela concessão de contraditório ao senhor Ylson Álvaro Cantagallo em razão: i) do relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas; e ii) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

O senhor Ylson Álvaro Cantagallo foi citado e encaminhou o Balanço Patrimonial com o comprovante de publicação (peça 16, fls. 3/10) e o relatório do controle interno (peça 16, fls. 11/21).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) entendeu que os documentos encaminhados afastam as restrições apontadas na análise anterior, assim, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (peça 19) concordou com a apreciação do feito nos termos da manifestação da unidade técnica, pugnando, em complementação ao julgamento pela regularidade das contas, pela expedição de determinação ao Poder Executivo do Município de Faxinal para que comprove a formação da responsável pelo controle interno e sugeriu a inclusão da qualificação técnica no modelo de relatório disponibilizado às entidades.

Tomando como precedente o Acórdão nº 3.612/18 – Segunda Câmara (Processo nº 768.814/18), de lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pugnando, ainda, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar suposta violação ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal [1].

Considerando a pertinência do apontamento do Ministério Público de Contas, encaminhei os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para informar sobre procedimentos de fiscalização implementados por este Tribunal de Contas em razão do incremento das despesas com pessoal e da Receita Corrente Líquida – RCL nos municípios em que o gasto excede 95% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 20).

A CGF, com base na manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 23), informou que este Tribunal de Contas passou a acompanhar, a partir do segundo semestre de 2018, se os municípios que se encontram acima do limite prudencial das despesas com pessoal vêm observando as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 24).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a proposta do Ministério Público de Contas, referente à qualificação técnica do responsável pelo controle interno, foi acolhida por este Tribunal, eis que incluída no modelo de relatório anexo à Instrução Normativa nº 151/2020, que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais dos municípios para o exercício financeiro de 2019.

Tendo em vista a inclusão da qualificação do responsável pelo controle interno nas contas do exercício de 2019, deixo de acolher a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas para que o Poder Executivo do Município de Faxinal comprove a formação da responsável pelo controle interno.

Referente à instauração da Tomada de Contas Extraordinária para apurar suposta violação ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que a situação de todos jurisdicionados deve ser avaliada.

No entanto, apesar de o Poder Executivo do Município de Faxinal não ter sido fiscalizado quanto ao cumprimento das vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a impossibilidade de análise de todos jurisdicionados e os critérios de seleção adotados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[2], deixo de acolher o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas e as divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial apontados no exame inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal, os novos documentos encaminhados à peça 16 sanam a restrição.

Portanto, ponderando que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Faxinal atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 148/2019 e que a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, restrita ao escopo previsto na Instrução Normativa nº 147/2019, não resultou em irregularidade e/ou ressalvas, acompanho a conclusão da unidade técnica (peça 17) pela regularidade das contas.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Ylson Álvaro Cantagallo, chefe do Poder Executivo do Município de Faxinal, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Faxinal, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Ylson Álvaro Cantagallo, chefe do Poder Executivo do Município de Faxinal, referente ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Faxinal, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2020 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

2. 4. Cabe destacar que, considerando a capacidade operacional da unidade, a CAGE adotou dois critérios para a seleção da amostra de municípios a serem fiscalizados ao longo dos anos de 2018 e 2019: (i) municípios que foram objetos de denúncias na Ouvidoria no TCEPR ao longo do respectivo ano, na matéria em questão, e (ii) Municípios com piores Índices de Despesas com Pessoal – IDP no último quadrimestre/semestre do ano anterior” (peça 23, fl. 1).



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 241453/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

PROCURADOR - ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

DESPACHO - 414/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Empresa 'VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP' (nos presentes autos) e o Ministério Público de Contas (nos autos 24388-0/20, apensados aos presentes) formalizaram Representações da Lei 8.666/93 em desfavor da Administração do Município de Medianeira, em razão de supostas impropriedades perpetradas na Concorrência 01/2020, a saber:

VR Tecnologia: (i) O edital possui disposição ilegal, de acordo com a qual somente empresas constituídas há pelo menos um ano podem participar da licitação; (ii) Está sendo exigido módulo de videomonitoramento, tecnologia apenas desenvolvida pela Empresa 'DINAMICA ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA', configurando direcionamento; (iii) "um dos critérios de avaliação da prova conceito é o Aplicativo Fiscalização integrado com App do motorista", tecnologia exclusiva da Empresa 'LAPAZA EMPREENDEIMENTOS LTDA', também configurando direcionamento; (iv) Está sendo exigido que os parquímetros operem em três idiomas (Português, Inglês e Espanhol), funcionalidade desnecessária e que apenas os equipamentos da Empresa 'LAPAZA EMPREENDEIMENTOS LTDA' possuem, novamente configurando direcionamento;

Ministério Público de Contas: (v) A data escolhida para a sessão da licitação, entre um final de semana e um feriado nacional, pode gerar reflexos na participação de possíveis interessados; (vi) Não foram encontrados estudos tocantes aos benefícios (financeiros, operacionais, relativos à mobilidade urbana ou de defesa do meio ambiente) proporcionados pelo sistema de concessão escolhido, sem haver sido demonstrada a efetividade de consulta a entidades representativas ou da participação popular; (vii) O Edital e a minuta de contrato não preveem cláusula punitiva no caso de o serviço não ser prestado corretamente pelo concessionário; (viii) Não está suficientemente clara a forma de distribuição de receitas; (ix) Há subestimativa da taxa de ocupação das vagas (35% de taxa de ocupação das 2853 vagas projetadas); (x) Ausência de previsão de prazos e critérios para reequilíbrio contratual; (xi) "Emprego de critério equivocado para a contratação, incompatível com disposições contratuais anteriores (menor preço, como critério de desempate, na hipótese de não contratação de ME, EPP ou EIRELI), quando o próprio contrato prevê a maior oferta de repasse."; e (xii) "Ausência de definição do responsável pela pavimentação da vaga gravemente danificada".

Conclusivamente, ambos os Representantes requerem a cautelar suspensão da licitação, e, em análise exauriente, a determinação de correção das impropriedades constantes do edital, alternativamente havendo o Parquet solicitado o cancelamento da licitação.

Por meio do Despacho 324/20 (Peça 12), no qual apenas foram examinadas as razões da Empresa VR Tecnologia (uma vez que sequer havia sido realizada a protocolização da Representação do Parquet), determinei a citação do Município para, no prazo de 24 horas e visando à melhor análise do pleito de urgência, apresentar manifestação.

A Municipalidade, nas Peças 14/17, defendeu as exigências editalícias, porém, considerando a possibilidade de incremento na competitividade, asseverou que irá providenciar alterações no regulamento do certame. Além disso, comprovou que a licitação está suspensa até ulterior deliberação.

É o necessário relato.

Considerando a suspensão do certame, bem como a informação de que alguns dos itens do edital impugnados serão objeto de revisão, entendo que perdeu o objeto a presente representação, devendo o expediente ser encerrado, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Necessário, porém, alertar o Município acerca do teor da Representação manejada pelo Parquet, cujos fundamentos deverão ser objeto de estudo antes da publicação de novo edital. Considerando o encerramento do presente, salutar se mostra o encaminhamento do futuro edital ao Órgão Ministerial para conhecimento.

Face ao exposto, remeta-se ao Ministério Público de Contas para apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 20 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 268777/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 642/20

1. Trata-se de novo pedido formulado pelo Município de Cornélio Procópio, mediante o qual solicita prorrogação de prazo para cumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 3364/19 – STP, sob a justificativa de que há escassez de servidores devido à pandemia.

Conforme Despacho nº 417/20-GCILB (peça nº 40), este relator já suspendeu temporariamente, até que perdue o estado de emergência no Estado do Paraná, a pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória.

Por tal motivo, resta prejudicado o pedido do interessado.

2. Encaminhem-se os autos à CMEX para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 191448/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: LUCINEIA APARECIDA TOFFANI DA SILVA, VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: MAIRA DE SENA STOCO, RODRIGO IBANHES VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 645/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por VS CARD – Administradora de Cartões Ltda. EPP, mediante a qual solicitou a intervenção desta Corte unicamente para determinar o adiamento do Pregão Presencial nº 06/2020[1] do Município de Lupionópolis.

A parte representante fundamentou seu pleito na dificuldade de locomoção relacionada à pandemia COVID-19, além de outros pontos como a proibição de aglomerações e impossibilidade de realização de pregão na modalidade presencial.

Em 23 de março, mediante o Despacho nº 394/20 (peça nº 11), deferi medida cautelar com a finalidade única de suspender o certame pelo prazo de 30 (trinta) dias, com a ordem de intimação do gestor e da municipalidade.

Não houve manifestação do ente representado.

2. Considerando o decurso de prazo de suspensão cautelar do certame e considerando que a petição inicial não veiculou outras irregularidades a serem apuradas perante esta Corte, intime-se a parte representante, por ofício, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende emendar a petição inicial para dar continuidade ao feito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O referido certame tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, gerenciamento e administração de benefício de vale-alimentação na forma de cartão magnético com uso de senha numérica, disponibilizados pela contratada aos agentes públicos que compõem o quadro de pessoal ativo da administração do município de Lupionópolis [...]".

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 191182/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão complementar[1] regido pelo Edital nº 001/2009, do Município de São Mateus Do Sul, publicado no Jornal Aconteceu em 26/08/2009, constante deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Autos nº 535.485/09

PROCESSO N.º: 778080/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA POVOROSNIK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria Povorosnik, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na Portaria nº 1197 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 07/10/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 520542/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 486/20

Considerando o contido na Instrução nº 2210/20 - CMEX, e no Parecer nº 363/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Juçara Aparecida Arruda de Lima Moro, em relação ao item III do Acórdão nº 1.288/10 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 22 de maio de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 179120/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: ALESSANDRO LUIS MAZUR, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, SANDRO LUIZ MOLINARI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 487/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação formulada pelo Vereador do Município de Rebouças, senhor Alessandro Luis Mazur, aduzindo falhas na execução do Contrato nº 198/2017, celebrado entre o Município de Rebouças e Jaciel Popoaski Serviços de Manutenção Eireli – ME, para “a manutenção do sistema de Iluminação Pública Municipal, incluindo todo o acervo, com fornecimento de material e Mão de Obra”. Narra que, na qualidade de vereador, recebeu diversas reclamações de munícipes de que os serviços não estavam sendo bem prestados pela contratada, diante da demora para a troca das lâmpadas queimadas e da pouca durabilidade dos itens novos colocados.

Em razão disso, afirma que requereu providências ao Poder Executivo e do órgão de controle interno municipal, em especial quanto à fiscalização da execução do contrato, pois diante das reclamações, possivelmente, haveria falha neste ponto.

Antes do juízo de admissibilidade, determinei a intimação prévia da municipalidade e do responsável pelo controle interno para esclarecimentos iniciais, em especial sobre a fiscalização da execução contratual (peça 5).

Em resposta, o prefeito, senhor Luiz Everaldo Zak, e o responsável pelo controle interno, senhor Sandro Luiz Molinari, em manifestação conjunta (peça 12), refutaram a existência de irregularidades no cumprimento da avença.

Destacaram que os custos com o serviço de manutenção do sistema de iluminação pública municipal foram reduzidos na respectiva gestão, diante do formato contratual estabelecido que, inclusive, garante maior controle.

Com relação às falhas informadas, aduzem que a empresa atende aos chamados da municipalidade, realizam as trocas necessárias, sendo que as despesas ficam à cargo da contratada, conforme prevê o instrumento contratual.

Informam que a municipalidade glosou alguns serviços insuficientes ou não prestados em 2018, mas que isso decorre da situação normal da execução contratual e demonstra que há efetiva fiscalização.

Destaca que lâmpadas só são trocadas quando queimas e, por isso, é normal que haja algumas nessa situação, mas que são substituídas quando a contratada é acionada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém apontar que, em tese, foram apontadas duas irregularidades: i) falhas na prestação dos serviços contratados; e ii) falhas na fiscalização da execução do contrato.

Quanto ao primeiro ponto, o representante pretende fazer prova de suas alegações juntando cópias de requerimentos de alguns vereadores para a colocação de postes de iluminação e troca ou substituição de lâmpadas em certas regiões da cidade.

Ocorre que não consta dos autos a comprovação da necessidade dos serviços e, mesmo que se entenda que eles eram de fato necessários, que a contratada se negou ou deixou de executá-los, ou seja, não há qualquer indício de que instada, deixou de cumprir sua obrigação.

Também não existe menção alguma quanto à má qualidade dos materiais empregados nos serviços.

Por outro lado, o Município e o responsável pelo controle interno juntaram diversos documentos, a exemplo de relatório de atividades, demonstrando os serviços executados pela contratada ao longo do período (peças 13 a 47).

Ademais, os custos de eventuais queimas precoces das lâmpadas gera custos extras à própria contratada, diante das obrigações contratuais estabelecidas, de valor fixo mensal com obrigação de fornecimento de material e mão de obra.

Em relação à falha na fiscalização da execução contratual, o representante não trouxe qualquer prova para subsidiar suas alegações, apenas as já mencionadas atas em que vereadores solicitaram serviços afetos ao contrato ora em discussão que não tratam em qualquer parte de suposta falha na fiscalização.

Assim, ante a ausência de elementos demonstrando, ao menos, indícios de irregularidades, bem como diante de que o contrato foi prorrogado até 10/5/2021, conforme consta no Portal da Transparência da municipalidade[1], a denotar ao menos que o Poder Executivo não teve motivos para deixar o contrato findar ou mesmo romper o ajuste, tenho para mim que o feito carece de elementos para recebimento.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 72890/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBERTO ALGACIR MANELLI DOS SANTOS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ADVOGADO/PROCURADOR ALISON RODRIGO TARTARE, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 488/20

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Manguierinha (peça 356), considerando que a sindicância em trâmite ainda não se encerrou.

Considerando que o resultado importa para o juízo de admissibilidade do feito e que o prazo para conclusão foi prorrogado (peça 357), em especial diante do cenário atual de pandemia e distanciamento social, acolho o pedido.

Assim, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 202458/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 538/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Luiz Nicacio, acostada nas peças 29 e 30.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 153495/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 539/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sra. Evani Cordeiro Justus, contido nas peças 57 a 60, em face do Acórdão nº 487/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1169273/14

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET, JORGE LUIZ LANGE, LUCIANO DUCCI, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 540/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela COHAPAR, mediante protocolo n.º 314728/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <http://transparencia.reboucas.pr.gov.br:8091/portal/transparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercico=2017&contrato=283>

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO Nº: 351133/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LETICIA SERIS DE LIMA, QUIDIQUIMO LIMA - SAUDE, RUBENS QUIDIQUIMO LIMA, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, WILHA GALDINO ALVES

PROCURADOR: CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA, FABIOLA HELEN WENDPAP CHUIRE, GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 542/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, promova a inclusão da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti na autuação como interessada e, na sequência, promova sua nova intimação, na pessoa de seu atual representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1183/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal aos responsáveis.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 572697/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, VARA DO TRABALHO DE IRATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 543/20

1. Por meio dos Despachos nº 1233/19, nº 1436/19 e nº 1632/19 (peças 13, 27 e 36) determinou-se a intimação do Município de Imbituva e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, para apresentação de manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados na presente Representação e nas outras seis a ela apensadas (autuadas sob os números 589930/19, 589913/19, 589905/19, 589948/19, 589956/19 e 589891/19), acompanhada da documentação pertinente, ocasião em que deveriam esclarecer, em especial: a) se já foram quitadas as obrigações oriundas dos sete processos trabalhistas em exame; b) se houve o pagamento de multas pelo Município ou pelo gestor; e c) se foram contestadas as multas impostas.

Contudo, como exposto, respectivamente, nos Despachos nº 1436/19 e nº 1632/19, a petição apresentada nas peças 18 a 24 somente se refere à Representação formulada nos autos nº 589891/19 e está desacompanhada de demonstração da efetiva contestação da multa aplicada por descumprimento de ordem judicial, requerida pelo item "c" dos mencionados despachos, enquanto que, mesmo após a apresentação da petição de peças 34 e 35, somente houve demonstração do cumprimento da ordem judicial relativa a uma das reclamações trabalhistas, inexistindo documentação comprobatória das demais alegações apresentadas.

Inobstante derradeiramente intimados por determinação do Despacho nº 1632/19 (peça 36), e alertados para a possibilidade de aplicação de sanções pessoais em caso de descumprimento, conforme ofícios, certidão de publicação e avisos de recebimento de peças 37 a 41, não houve apresentação de resposta, conforme certidão de decurso de prazo de peça 42, datada de 18/02/2020.

2. Considerando que, a despeito da realização de três diligências nestes autos principais (determinadas pelos Despachos nº 1233/19, nº 1436/19 e nº 1632/19), o Município de Imbituva e o respectivo Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, deixaram de apresentar os esclarecimentos e documentos requeridos relativamente às sete reclamações trabalhistas objeto destes autos e de seus apensos, bem como de justificar a omissão no atendimento, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da possibilidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, de aplicação ao Sr. Bertoldo Rover da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e da reiteração da diligência na forma de determinação plenária, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária em caso de descumprimento.

3. Após, retornem os autos para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 319460/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA

PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 546/20

1. Trata-se de representação com pedido cautelar protocolada em 21 de maio de 2020, às 17:42., pela empresa Roda Brasil Pneus Ltda., em face do Município de Ribeirão Claro, em virtude do edital de Pregão Presencial para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do referido município, sob nº 38/20, realizado na mesma data do protocolo, às 09:00, ao valor máximo geral de R\$ 1.620.090,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil e novecentos e noventa reais).

Suscitou a representante que no referido Edital constou cláusula indevida e restritiva de competitividade, quando se exigiu apresentação de certificado de garantia original do fabricante[1], pois opera essencialmente com produtos importados, o que inviabilizaria sua participação no certame.

Aduziu que a exigência de garantia do fabricante, violaria a competitividade, na medida em que exige documento que configura participação de terceiros alheios à disputa, o que seria vedado conforme Súmula 15, do Tribunal de Contas de São Paulo.

Somado a isso, entendeu desnecessária essa exigência, pois o Código de Defesa do Consumidor afirma que o importador ou mesmo o comerciante é responsável solidário pelos produtos, razão pela qual a referida cláusula se mostra indevida, pois informou que oferece garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação.

Dessa forma, requereu o cancelamento e suspensão imediata do Pregão Presencial nº 38/20, a fim de que seja republicado o Edital com a exclusão do texto editalício em questão.

E, no mérito, pugnou que se determine, que, nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenham-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos arts. 27 a 33, da Lei 8.666 de 1995.

E, por fim, caso necessário, sugeriu a instauração de processo administrativo para apurar possível responsabilidade de funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, com prejuízo à denunciante e ao erário.

É o relatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediate inclusão na autuação e intimação do Município de Ribeirão Claro e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[2] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[3] ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do Processo Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 38/2020.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. item 11.1.3.f.) Certificado de Garantia Técnica emitida pelo FABRICANTE; em língua nacional brasileira. Nos casos em que o pneu for importado o certificado deverá estar traduzido por tradutor juramentado;

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 597954/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MARASSI

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 225/20

Considerando que o Requerimento de Análise Técnica n.º 407870/15 ainda está pendente de apreciação (peça 29), autorizo a prorrogação do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 201/18 – GASRVF (peça 16).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 14 de maio de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 457987/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL JOSE CARLOS TOLIO

DESPACHO 374/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2404/2020

PROCESSO Nº: 307454/20

DATA E HORA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/05/2020 09:10:56

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2405/2020

Processo Nº: 295804/20

Data e hora da distribuição: 22/05/2020 10:52:18

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2406/2020

Processo Nº: 771380/19

Data e hora da distribuição: 22/05/2020 12:46:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: AMANDA MENDONCA PALMA, ELENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO SZAMREK RIBEIRO, HELOISA FERNANDA GALVAO ROMUALDO, JOAO JORGE SOSSAI, LAYS KARLA DA SILVA, MARCELO MARCIO DE SOUZA, MARIA JOSE BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, PAULO SERGIO RODRIGUESE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2407/2020

Processo Nº: 32853/19

Data e hora da distribuição: 22/05/2020 12:46:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: ACÁCIO FUZUI, ALESSANDRO ROLIM SCHOLZE, ALESSANDRO VICELI, ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ALINE BALANDIS COSTA, ALISON VANDER MANDELI, ANA CAROLINA F. TSUNODA, ANA LUIZA GODOI PULCINELLI, AUGUSTO ALBERTO FOGGIATO, CAMILA DALCOLE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2408/2020

Processo Nº: 552625/18

Data e hora da distribuição: 22/05/2020 12:47:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANGELO ANDREATTA, ELISA ELIAS DA VINHA ANDRADE, ELOISE CRISTINA FAUSTINO ROSA, IARA LOPES BONILHA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2409/2020

Processo Nº: 322160/20

Data e hora da distribuição: 22/05/2020 16:54:40

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: AMAURI VEIGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2410/2020

Processo Nº: 290551/20

Data e hora da distribuição: 22/05/2020 18:56:04

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: JONES NEURI HEIDEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.



EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 370180/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº.: 442/20

Por delegação do Conselheiro Ivens Ivan Leles Bonilha, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1216/20-CGM (peça nº 15), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR-LD), CNPJ nº 78.317.450/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sra. Benedita Mildredes dos Santos, CPF nº 663.421.808-06, Presidente da PROVOPAR-LD (29/04/2015 a 28/04/2017);

d) Sra. Ivanira Carraro, CPF nº 543.046.609-34, Presidente da PROVOPAR-LD (29/04/2017 a 30/04/2017);

a) Sr. Fernando Henrique Ortiz, CPF nº 053.756.319-97, 01/05/2017 a 27/04/2019);

b) Sr. Alexandre Lopes Kireeff, CPF nº 584.690.879-91, Prefeito do Município de Londrina (01/01/2013 a 31/12/2016);

c) Sr. Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito do Município de Londrina (01/01/2017 a 31/12/2020);

d) Sr. Aurélio Caetano da Silva, CPF nº 993.976.929-68, Fiscal da transferência (16/02/2016 a 31/12/2017);

e) Sra. Cirlene Maria Ferreira Fonseca, CPF nº 629.174.639-53, Cargo de Gerente de Monitoramento e Avaliação.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 22 de maio de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador

1. Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Maio de 2020.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Despachos

Sem publicações



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



Portarias

Sem publicações



LICITAÇÕES E CONTRATOS

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski